



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária Nº: 009/2021  
**Decisão** : 459/2021-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.2.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900053400/2021  
**Interessado** : AB ENGENHARIA LTDA.

**EMENTA:** Aprova o arquivamento do Auto de Infração nº 9900053400/2021, lavrado em desfavor da AB ENGENHARIA LTDA., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, em função de sua improcedência.

### DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 009/2021, realizada por videoconferência, no dia 16 de junho de 2021, apreciando o Auto de Infração nº 9900053400/2021 foi lavrado em 30/04/2021, contra a empresa AB ENGENHARIA LTDA., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente ao “1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº361/2020 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PETROLINA E A EMPRESA AB ENGENHARIA LTDA.”; considerando que o citado Auto de Infração não atende ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do Confea, caracterizando, desta forma, vício do ato processual, uma vez que não há a descrição da atividade realizada pelo autuado, sendo descrito, de forma genérica, ou seja, “EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA E CONSULTA AO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PETROLINA ENCONTRAMOS O 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº361/2020 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PETROLINA E A EMPRESA AB ENGENHARIA LTDA. (DATA DA ASSINATURA:22/04/2020) EM CONSULTA AO SITAC NÃO ENCONTRAMOS A ART CORRESPONDENTE, FATO QUE ORIGINOU A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.”, sem descrever a obra ou serviço realizado pela empresa autuada; considerando que a ART referente ao Termo de Aditivo citada foi emitida e devidamente quitada; e considerando por fim, o Relatório e voto Fundamentado do Conselheiro Bruno Marinho Calado, favorável ao arquivamento do auto, uma vez que após verificar a devida solicitação, não encontrou razões que justifiquem o referido Auto de Infração, opinando assim pelo arquivamento do processo sem ônus para a referida empresa, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o arquivamento do auto de infração supracitado por improcedência, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Bruno Marinho Calado, Bruno Henrique Lagos, Clóvis Arruda d’Anunciação, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Jayme Gonçalves dos Santos, José Jéferson do Rêgo Silva, Jurandir Pereira Liberal, Luciano Barbosa da Silva, Luiz Fernando Bernhoeft, Marcos José Chaprão, Rildo Remígio Florêncio, Paulo Camelo de Holanda Cavalcanti e Thomas Fernandes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2021.

**Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel**  
**Coordenador da CEEC**